

## PARECER JURÍDICO Nº 009/2023 - FMS

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 009/2023.  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 - FMS.  
EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA CIVIL.

### I. DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O Fundo Municipal de Saúde de Vertentes, por sua Comissão Permanente de Licitações - CPL, iniciou certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço, objetivando a execução de obra, de engenharia civil, destinada à reforma e ampliação da Policlínica Dr. Benjamim Bezerra da Silva, localizada na Rua Pedro Ferreira de Araújo, na Cidade de Vertentes-PE, nos termos do edital.

### II. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pela CPL do Fundo Municipal de Saúde de Vertentes, Tomada de Preços, é prevista na Lei Federal nº 8.666/1993, do tipo menor preço, com julgamento menor preço global.

Verifica-se que o Processo de Contratação observou todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

É o breve relatório.

Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

### III. DO EDITAL

O edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

***"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."***

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o edital, *verbis*:

*“O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atenderem às exigências nele estabelecidas.”*

E conclui:

*“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”*

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta*. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Nesse sentido, a minuta do edital ora analisado observa o preceituado no artigo 40 da Lei nº 8.666/93, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

#### IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações). O seu objeto, como bem define **Maria Helena Diniz**, *“é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”*.

O objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do artigo 86 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, bem como suas cláusulas contemplam os requisitos do artigo 55 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

## V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

(i) Opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, ressaltando-se que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer;

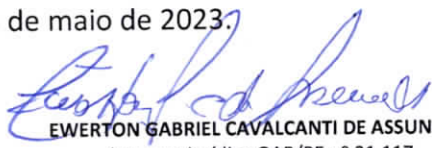
(ii) Alertamos para o devido cumprimento ao disposto no artigo 21 da Lei nº 8.666/93, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo;

(iii) Recomendamos que sejam obedecidos os prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Como entendemos é o parecer final.

Salvo melhor juízo.

Vertentes, 25 de maio de 2023.

  
EWERTON GABRIEL CAVALCANTI DE ASSUNÇÃO  
Assessor Jurídico OAB/PE nº 31.117